



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 078 DE 05 DE ABRIL DE 2021

PUBLICADO NO ATRIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
EM 05/04/21

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PLANURA/MG**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o aumento regional do número de casos de COVID-19 no âmbito do Estado de Minas Gerais, especialmente na região do Triângulo Sul, especialmente na cidade de Planura/MG, município base da macrorregião;

CONSIDERANDO que em razão do aumento do número de casos subsiste insuficiência de leitos de UTI para atendimento de pessoas infectadas com o vírus e outras doenças;

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 03 de março de 2021, do Estado de Minas Gerais, a qual instituiu o protocolo **ONDA ROXA** em biossegurança sanitário epidemiológico;

CONSIDERANDO que o município de Planura/MG permanecerá na **ONDA ROXA** do **PLANO MINAS CONSCIENTE** até que ocorra a reclassificação da macrorregião Triângulo Sul e ou microrregião Frutal/Iturama, pelo Comitê Extraordinário Covid-19 Minas Gerais.

CONSIDERANDO que nos termos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 03 de março de 2021 o Município de Planura foi enquadrado automaticamente na onda roxa, devendo aplicar as normas em âmbito municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO o aumento regional do número de casos de COVID-19 a necessidade de regulamentação da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 03 de março de 2021 pelo poder executivo municipal;

DECRETA:

Art. 1º - O Município de Planura/MG passará a adotar as normas interpostas pela ONDA ROXA, do plano Minas Consciente, conforme Deliberação do Comitê Extraordinário I COVID-19 nº 130, de 03 de março de 2021, do Estado de Minas Gerais, alterada pela deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 136 de 10 de março de 2021 e deste decreto.

Art. 2º. Determinar o uso **OBRIGATÓRIO** de máscaras faciais, em todo território municipal, podendo ser de fabricação caseira, que cubram boca e nariz, conforme orientações do Ministério da Saúde, a todos os cidadãos que estiverem fora de seus domicílios, seja em ambiente aberto ou fechado, público ou privado como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com objetivo de dificultar a transmissão comunitária do Covid-19.

Parágrafo Único - Haverá fiscalização ostensiva, com apoio da Polícia Militar, objetivando orientar a população quando à importância do uso da máscara em todas as situações.

CAPÍTULO I

DA ONDA ROXA - DO FUNCIONAMENTO E DAS RESTRIÇÕES

Art. 3º. Durante a vigência deste decreto, serão permitidas a prestação de serviços e a execução das seguintes atividades, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento, **sem restrição de horário:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – Setor de saúde:
 - a) unidades de assistência de saúde, unidades médico-hospitalares e de atendimento;
 - b) clínicas e consultórios, mediante atendimento individualizado e com agendamento prévio,
 - c) serviços de lavanderia para unidades médico-hospitalares;

- I – setores de segurança e assistência;
- II – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- III – agências bancárias e similares;
- IV – cadeia industrial de alimentos;
- V – agrossilvipastoris e agroindustriais;
- VI – telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- VII – assistência veterinária
- VIII – transporte e entrega de cargas em geral;
- IX – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;
- X – atendimento e atuação em emergências ambientais;
- XI – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;
- X - - serviços de cuidadores e terapeutas;
- XI – hotelarias, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para o uso de trabalhadores de serviços essenciais;
- XII – transporte privado individual de passageiros, por meio de táxi, mototáxi e aquele solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;
- XIII – tratamento e abastecimento de água;
- XIV – serviço funerário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

XV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

XVI – exercício regular do poder de polícia administrativa.

XVII – necessários a operacionalização interna de estoques, segurança, dados, sistema de informações e outras atividades acessórias que não puderem ser suspensas;

XVIII - de emergência, relacionados à assistência e seguro de maquinários e veículos, tais com reboque, transporte, oficinas mecânicas e borracharias

Parágrafo único. A prestação dos serviços e a execução das atividades de que trata o caput deste artigo observarão o protocolo sanitário previsto neste decreto priorizando-se o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

Art. 4º. Ficam permitidas a prestação de serviços e a execução das seguintes atividades, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento, **exclusivamente entre 5hs e 20hs:**

I - atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, observados os protocolos sanitários constantes deste decreto;

II - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, depósito de água mineral e de alimentos para animais, ficando proibido o consumo no local.

III – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

IV – construção civil;

V – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;

VI – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – salões de beleza, barbearias e afins, com atendimento individualizado e agendamento prévio;

VIII - atividades internas necessárias a transmissão de quaisquer eventos sem público;

IX – atividades relacionadas à comercialização de bebidas em geral

X – serviços de lavagem de veículos automotores, com atendimento individualizado e agendamento prévio.

XI - estabelecimentos comerciais, tais como lojas de calçados, roupas e artigos em gerais, deverão funcionar com atendimento **INDIVIDUALIZADO**, dando preferência a modalidade remota, como por exemplo o atendimento de delivery.

XII - Restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas e similares:

a) Fica permitido o funcionamento, de segunda a segunda, das 05 horas até as 20 horas no sistema de “delivery” e retirada no balcão. Sendo após as 20 horas permitido **APENAS delivery até as 00:00 horas**.

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, dentro desse intervalo, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

§ 1º A prestação dos serviços e a execução das atividades de que trata o caput deste artigo deverão observar o protocolo sanitário previsto neste decreto, priorizando-se o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

§ 2º Os serviços e as atividades relacionadas neste artigo ficam vedados no período compreendido entre 20hs e 5hs.

Art. 5º. Será permitida a circulação de pessoas **APENAS** para:

I – o acesso a atividades, serviços e bens previstos nos artigos 3º e 4º, deste decreto

II – o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas/tratamentos ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – o comparecimento ao local de trabalho ou a realização das atividades e dos serviços permitidos nos termos deste Decreto.

§1º Poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

§2º A comprovação para deslocamentos nas hipóteses especificadas neste artigo se dará através de carteira de trabalho ou funcional ou crachá ou contrato de trabalho ou qualquer outro documento idôneo que justifique o vínculo profissional.

Art. 6º. Durante a vigência deste decreto, fica proibida:

I – a circulação de pessoas e veículos fora das hipóteses permitidas no art. 5º, deste decreto;

II – circulação de pessoas sem o uso correto de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

III – circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;

IV – realização de visitas sociais, eventos, encontros, excursões, cursos presenciais e reuniões de qualquer natureza, público ou privados, ressalvada a hipótese de realização de atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público.

V – reuniões, festas, alugueis de ranchos, eventos e comemorações, sejam de ordem pública ou privada, de qualquer natureza em locais fechados ou abertos inclusive de cunho familiar.

VI – funcionamento de Clubes Sociais e salões de festas, sendo liberadas as atividades administrativas e de manutenção, respeitando-se todos os protocolos sanitários deste decreto.

VII – comércio e serviços ambulantes de outras localidades.

VIII – realização de campeonatos e eventos esportivos.

IX – fica **PROIBIDO** o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 7º - O Centro Administrativo e as Unidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Planura permanecerão abertos para o trabalho interno, prestação de serviços essenciais e informações ao cidadão, respeitadas as normas de biossegurança, higienização e limpeza sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal do infrator.

CAPÍTULO III DO TRANSPORTE PÚBLICO E PRIVADO

Art. 8º - A lotação do transporte público e privado coletivo fica limitada à 50% da capacidade máxima, higienização e limpeza sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal do infrator

Art. 9º - Os veículos e equipamentos dos serviços de Transporte Coletivo por meio de vans, táxi, aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete, a cada corrida, devem ser higienizados, vedado o uso de álcool gel 70% para esta finalidade, sendo recomendado o seu uso na forma líquida (70%), detergentes ou similares com efeito comprovado para inativação do vírus, respeitando as normas de biossegurança e regras de higiene.

CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, INCLUSIVE DE ENSINO EXTRACURRICULAR

Art. 10º - Ficam suspensas as aulas presenciais, de ensino curricular e extracurricular, nas instituições de ensino público e privado do Município de Planura.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V

DA PRÁTICA DE ATIVIDADES ESPORTIVAS

Art. 11º – Ficam permitidas as atividades esportivas individuais ou acompanhadas de personal trainer, desde que, em ambos os casos, sejam realizadas em espaços abertos, públicos ou privados, e obedecidas às medidas de distanciamento e o uso de máscara.

Parágrafo único – Fica permitida as atividades físicas, tais como caminhada, corrida e ciclismo desde que sejam individualizadas e com o uso de máscara das 05h às 20h.

CAPITULO VI

DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

Art. 12º - Ficam permitidas as celebrações de missas e cultos, das 05h00minh horas as 20h00minh horas, respeitada a capacidade de 30% da lotação do respectivo templo e, desde que observadas as seguintes medidas:

I - Identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas e janelas abertas durante o funcionamento;

II – Vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscaras, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir o nariz e a boca;

III – Promover o distanciamento de 5m (cinco metros) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas ou em pé, sugerindo que sejam retiradas as cadeiras/ poltronas ou feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

IV - Não oferecer folhetos ou qualquer objeto ou papel de uso comum;

V – Recomenda-se o atendimento, em horário diferenciado, para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, para os pertencentes ao grupo de risco e crianças menores de 12 (doze) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – Recomenda-se o agendamento de pessoas para horários diversificados de cultos evitando assim aglomeração no interior do local, estabelecendo mais dias de cultos e celebrações;

VII – Deve ser realizada a higienização do ambiente ao final de cada celebração, com intervalo mínimo de 1 (uma) hora para novas celebrações;

VIII – Orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e não se aglomerarem do lado de fora devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando o fluxo cruzado de pessoas;

IX – Disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos na entrada do estabelecimento e nos banheiros acrescentando papel toalha para secagem das mãos;

X – Evitar contatos físicos, tais como apertos de mãos e abraços com outras pessoas.

CAPÍTULO VII

DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DAS BARRACAS E DAS FEIRAS LIVRES

Art. 13º - Permitido o funcionamento das barracas e das Feiras Livres, destinadas à comercialização de alimentos, desde que observadas as seguintes medidas:

- I - barracas com metragem conforme legislação das feiras livres;
- II - distância mínima de 5m (cinco metros) entre bancas ou barracas;
- III - utilizar demarcação removível no piso, barreiras físicas e/ou fitas zebreadas, para manutenção da distância mínima de 3m (três metros) entre pessoas;
- IV - uso de luvas e máscaras pelos atendentes;
- V - proibida aglomeração de pessoas;
- VI - uso obrigatório e correto de máscaras, se caseiras que sejam de pano (preferencialmente algodão), cobrindo boca e nariz, para todos os presentes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

recomendada a troca a cada 3 (três) horas ou a qualquer momento, se úmida ou rasgada;

VII - equipe reduzida e necessária ao serviço e com obediência às normas de biossegurança e regras de higiene disponibilizar água e sabão e/ou álcool gel 70% para higienização das mãos de proprietários, colaboradores, prestadores de serviço e clientes; realizar sanitização/desinfecção sistemática de superfícies de uso comum, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus e, quando possível, priorizar ventilação natural do ambiente;

VIII - proibido o consumo de alimentos e bebidas nas feiras;

IX - todas as barracas devem manter à disposição dos consumidores e funcionários álcool gel ou líquido 70% para higienização das mãos, além de manter dispensadores de álcool gel 70% em diferentes pontos estratégicos da feira;

X - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda;

XI - recomenda-se que sejam expostos cartazes, banners informativos ou outros meios de divulgação sobre a COVID-19 e medidas de prevenção aos consumidores, frequentadores, colaboradores e feirantes.

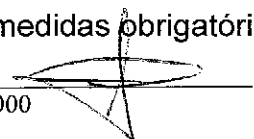
§1º - O descumprimento das regras de funcionamento da feira acarreta no cancelamento da licença/alvará de funcionamento, sem prejuízo da imposição das demais penalidades previstas em decreto.

Art. 14º - Fica vedado o funcionamento no período compreendido entre 20hs e 5hs.

CAPÍTULO VIII

DAS PRÁTICAS SANITÁRIAS

Art. 15º - Para o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, na forma constante deste decreto, devem ser observadas as seguintes medidas obrigatórias:

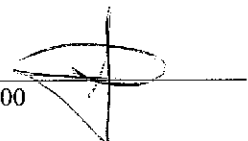




PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – Proibida aglomeração de pessoas;
- II – Utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz;
- III – Observância de 1 (uma) pessoa para cada 4 m² (quatro metros quadrados) em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 10m² (dez metros quadrados) em ambientes fechados e distância de 3m (três metros) entre as pessoas, com demarcação removível no piso;
- IV – Controle de acesso de pessoas realizando a aferição de temperatura e impedir a entrada de pessoas que apresentarem temperaturas igual ou superior a 37,8° Celsius;
- V - Deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda.
- VI – não permitir a entrada de pessoas sem que estejam utilizando devidamente a máscara facial.
- VII – não compartilhar itens de uso pessoal entre colegas de trabalho, como EPI's, fones, aparelho de telefone, e outros fornecendo esses materiais para cada trabalhador.
- VIII – caso ocorra apresentação de sinais ou sintomas de resfriado ou gripe, deve o colaborador ser afastado imediatamente e solicitar que o mesmo procure o serviço de saúde do município.
- IX – manter o ambiente de trabalho com a ventilação adequada, sempre que possível, deixando portas e janelas abertas, incluindo áreas de convivência de funcionários, tais como refeitórios e locais de descanso, evitando o uso de ar-condicionado.
- X – não realizar reuniões presenciais, priorizando reuniões a distância (videoconferência).
- XI – realizar a higienização adequada e constante de equipamentos e superfícies, intensificando a frequência de acordo com a movimentação local e em casos de supermercados e mercearias que utilizam carrinhos e cestas de compras, proceder a higienização dos mesmos com álcool líquido 70% antes do manuseio de cada cliente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas que tratam esse artigo.

§ 2º - Para o **TRANSPORTE DE PASSAGEIRO E TRABALHADORES**:

I – Limitar a lotação do veículo para 50% (cinquenta), orientando a disposição dos passageiros, de modo a garantir o distanciamento necessário.

II – Obrigatório o uso de máscara para todos os passageiros e motoristas.

III – Orientar a higienização com o uso de álcool 70% na entrada e saída do veículo.

IV – Manter janelas destravadas e abertas, de modo a propiciar a circulação de ar.

V – Realizar a adequada higienização no interior dos veículos a cada parada após descarga de todos os passageiros.

§ 3º – Para o serviço funerário e Velório Municipal:

I – Fica autorizado o funcionamento do Velório Municipal, com a presença de um número máximo de 30% da capacidade do ambiente e por um período máximo de 04 (quatro) horas de duração;

II – É expressamente proibido servir qualquer tipo de lanche, café ou similares durante a realização de velórios;

III – Obrigatório a utilização e máscaras faciais durante a permanência no local, por todos os presentes;

IV – O serviço de saúde municipal, quando do encaminhamento de óbito suspeito ou confirmado ocorrido por COVID-19, para o serviço funerário, deverá informar e orientar as medidas de prevenção e cuidados, tanto para os funcionários do serviço funerário, quanto para o serviço do Cemitério Municipal, conforme as normas vigentes e de acordo com as determinações do Ministério da Saúde.

§ 4º - Para todos os serviços que trata esse artigo fica determinado que os estabelecimentos mantenham fixados em suas dependências as informações



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

necessárias para a prevenção do contágio por coronavírus, no caso de veículos de transporte que sejam fixados em seu interior os informativos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 16º – Fica instituído o TOQUE DE RECOLHER, a partir da 20h00min (vinte horas) em todo o âmbito do Município de Planura-MG, enquanto durar o período instituído como ONDA ROXA pelo Minas Consciente, ficando vedada a circulação de pessoas entre 20h00min (vinte horas) e as 05h00min (cinco horas), salvo em razão previstas no art. 5º deste decreto, de acordo com a deliberação do Comitê Estadual Extraordinário da Covid-19, nº 130 do Governo do Estado de Minas Gerais.

Art. 17º. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, do Comitê de Enfrentamento ao novo coronavírus, com apoio da Secretaria de Saúde, caso necessário.

Art. 18º. O estabelecimento que descumprir as normas deste decreto municipal voltado ao enfrentamento do Coronavírus, poderá sofrer multa diária estabelecida no Código de Posturas que variam de R\$300,00 a R\$4.000,00, bem como cassação do alvará de funcionamento.

Art. 19º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Planura/MG, 05 de Abril de 2021.


ANTONIO LUIZ BOTELHO
Prefeito Municipal